



Ofício-Circular n. 506/2013  
0013050-45.2013.8.24.0600

Florianópolis, 25 de novembro de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013050-45.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 5499124 (fls. 1-13), subscrito pelo Exmo. Senhor Ivori Luis da Silva Scheffer, Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis - SC, bem como da decisão (fl. 41) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, n. 4810, 3º andar, Agronômica, Florianópolis – SC, CEP 88025-255, e-mail: scflpef01@jfsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga  
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar, Agrônômica - Florianópolis - CEP 88025-255 - Fone: (48) 3251-2679 - Página: www.jfsc.jus.br - Email: scflpef01@jfsc.jus.br

Florianópolis, 18 de setembro de 2013.

Ofício n.º 5499124

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL N° 5005927-84.2013.404.7200/SC**

REQUERENTE:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO:MR GLOBAL PARTICIPACOES E  
EMPREENDEIMENTOS LTDA, MKJ IMPORTACAO & COMERCIO  
LTDA, MARIO KENJI IRIE e ELIZEU MACHADO DE LIMA

Senhor Corregedor:

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a expedição de circular entre os cartórios de imóveis de Santa Catarina, para cumprimento da presente ordem de indisponibilidade de bens imóveis matriculados em nome de **Sandra Queiroz Machado de Lima, CPF 594.547.927-68, e Regina Ali Zaguini Iriê, CPF 375.699.889-49.**

Atenciosamente,



Documento eletrônico assinado por Ivori Luis da Silva Scheffer, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5499124v3** e, se solicitado, do código CRC **B685AB44**.

Ao  
Exmo. Senhor Corregedor-Geral de Justiça do TJ/SC  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208  
Torre I, 8º andar, centro  
88.020.901 - Florianópolis - SC

5005927-84.2013.404.7200



[LSP0/LSP]

5499124.V003 1/2



0013050-45.2013.8.24.0600 010011636 #



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis**

*Ofício editado por Luciana S. Pandolfo, Técnica Judiciária, e conferido por Ronaldo Fernandes, Diretor de Secretaria Substituto.*

5005927-84.2013.404.7200



[LSP0/LSP]

5499124.V003 2/2





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5005927-84.2013.404.7200/SC**

**REQUERENTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**REQUERIDO** : ELIZEU MACHADO DE LIMA  
**REQUERIDO** : MARIO KENJI IRIE  
: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ADILSON JOSE FRUTUOSO  
**REQUERIDO** : MR GLOBAL PARTICIPACOES E  
EMPREENDEMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : Eduardo Pugliese Pincelli  
: EVERALDO LUÍS RESTANHO  
: LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES  
: AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra ELIZEU MACHADO DE LIMA, MARIO KENJI IRIÉ, MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA., e MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA.

A liminar requerida foi parcialmente deferida em 12/04/2013 (evento 4).

Os requeridos MARIO KENJI IRIÉ, MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA., e MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA. apresentaram contestação (eventos 106 e 127).

Expedida Carta Precatória à Subseção de São Paulo/SP em 16/05/2013, para citação de ELIZEU MACHADO DE LIMA (evento 115).

Decisão proferida no evento 154 determinou a intimação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, se manifestasse acerca das contestações apresentadas nos eventos 106 e 127, bem como a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir.

Após, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL peticionou no evento 162, argumentando que "o patrimônio indisponibilizado é manifestamente insuficiente para garantia da dívida fiscal, comprovando a insolvência dos devedores solidários (art. 748, do CPC)", e requereu a ampliação dos efeitos da

5005927-84.2013.404.7200



[DFNº/DFN]

5487756.V010 1/11





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

liminar. Postulou a extensão da indisponibilidade a outros bens dos requeridos, inclusive os registrados em nome das suas respectivas esposas, uma vez que casados pelo regime da comunhão universal.

No evento 176 as medidas postuladas pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL foram parcialmente deferidas.

A requerente se manifestou sobre as contestações apresentadas por MKJ Importação e Comércio Ltda., Mário Kenji Iriê, e MR Global Participações e Empreendimentos Ltda. (evento 191).

Realizadas audiências em 25/07/2013 (evento 221) e 02/08/2013, as partes não compuseram.

No evento 248 a requerente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL se manifestou requerendo prazo para exame de documentos relativos aos imóveis indisponibilizados, e formula novos requerimentos. Juntou documentos.

Decisão proferida no evento 253: a) deferiu parcialmente o requerimento de extensão de indisponibilidade formulado pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (*indisponibilização da participação societária da requerida MR Global nas pessoas jurídicas West Coral, Consórcio Magno Martins e Etecol, MME Construções e Green Valley, bem como dos frutos destas participações*); b) apreciou as preliminares suscitadas nas contestações, afastando-as; c) determinou o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 49.584, registrado em nome de Takla Empreendimentos Imobiliários Ltda. (50% - cinquenta por cento do imóvel), anteriormente decretada nos presentes autos.

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida no evento 176 (que deferiu parcialmente a extensão do pedido de liminar) foram apreciados no evento 285, e parcialmente acolhidos.

MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e MARIO KENJI IRIE opõem **embargos de declaração** (evento 341) contra a decisão do evento 253. Argumentam, em síntese, que: a) a decisão "*se omitiu ao não considerar que o pedido de ampliação do bloqueio de bens foi veiculado em petições da União Federal que não estão disponíveis para os Embargantes até esta data (vide eventos 162 e 248), impedindo o exercício do direito ao contraditório e à*

5005927-84.2013.404.7200



[DFN©/DFN]

5487756.V010 2/11





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

*ampla defesa, assegurados por cláusulas pétreas da Constituição Federal (artigo 5º, LIV e LV)"; b) "a r. decisão se omitiu também ao não levar em consideração que os lucros distribuídos para a MKJ são valores que pertencem ao seu ativo circulante e que não podem ser atingidos nesta medida cautelar fiscal, por falta de autorização legal e porque implica afronta aos artigos 5º, XXII, e 170, da Carta Maior, considerando que viola o direito de propriedade e o direito de livre exercício de atividades econômicas"; c) finalizou postulando "sejam conhecidos e providos estes embargos de declaração, de modo que sejam disponibilizadas as petições dos eventos 162 e 248 e também todas as demais petições e documentos apresentadas pela União Federal, com a devolução integral dos prazos cabíveis, bem como para que seja determinada a liberação dos bens do ativo circulante (lucros e dividendos, valores mobiliários e bens registrados no ativo circulante) da MKJ e das empresas a ela vinculadas, possibilitando a distribuição dessas importâncias, já que a Lei nº 8.397/92 autoriza apenas o bloqueio de bens do ativo não circulante (antigo ativo permanente) das pessoas jurídicas"; d) a título de provas, requereram: "requerem a produção de provas documentais adicionais sobre o Processo Administrativo Tributário Fiscal nº 11516.006348/2009-63, cujas cobranças permanecem em discussão na esfera administrativa e não foram definitivamente constituídas, assim como da real situação dos débitos inscritos em dívida ativa. Por derradeiro, os Embargantes requerem que também seja deferida a prova documental, sem prejuízo do arrolamento de testemunhas, para comprovar que a MKJ não contraiu dívidas com a finalidade de comprometer seu patrimônio e fraudar o Fisco (pois o aumento do passivo da Empresa é plenamente justificável), bem como para atestar que jamais foi praticado qualquer ato que pudesse justificar a medida cautelar fiscal".*

*REGINA CELI ZAGUINI IRIÊ peticiona no evento 342, requerendo: "estes embargos de declaração são opostos, porque as rr. decisões dos eventos 176 e 285 se omitiram ao não considerar que o pedido de ampliação do bloqueio de bens foi veiculado em petições da União Federal que não estão disponíveis para a Embargante até esta data (especialmente o evento 162), impedindo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados por cláusulas pétreas da Constituição Federal (artigo 5º, LIV e LV). Assim sendo, a Embargante requer sejam conhecidos e providos estes embargos de declaração, de modo que sejam disponibilizadas a petição do evento 162 e todas as demais petições e documentos apresentadas pela União Federal, com a devolução integral dos prazos cabíveis, protestando pela posterior juntada de instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do CPC".*

5005927-84.2013.404.7200



[DFNO/DFN]

5487756.V010 3/11





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. opõe **embargos de declaração** à decisão do evento 253. Argumenta (evento 343): **a)** *"Primeiramente, é importante salientar que a decisão do Evento 253 se refere, em especial, a duas petições apresentadas pela Fazenda Nacional nos Eventos 162 e 248, por intermédio das quais foi requerida a adoção de medidas constritivas em face da ora Embargante que, posteriormente, foram deferidas justamente pelo r. 'decisum' ora embargado. Ocorre que, em consulta ao sistema e-proc, a Embargante não consegue ter acesso às petições nem aos documentos vinculados aos Eventos 162 e 248. De fato, o sistema indica que existem duas petições elaboradas pelo usuário 'PROCFAZCARLOS', o Sr. Carlos Trivelatto Filho, Procurador da Fazenda Nacional e representante da União nestes autos, mas, em ambos os casos, consta que o 'Evento não gerou documento' . (...) A impossibilidade de acesso às manifestações da parte contrária prejudica sobremaneira a defesa da ora Embargante, inviabilizando o pleno exercício das garantias constitucionais relativas ao processo";* **b)** *"Ocorre que, com o devido respeito, a decisão deixou de considerar que os lucros e dividendos disponibilizados à ora Embargante, pessoa jurídica, bem como os empréstimos por ela contraídos são nítidos ativos financeiros que, por sua natureza, enquadram-se como "ativo circulante", pois se destinam a suprir as necessidades de caixa da Empresa";* **c)** *"A decisão ora embargada cancelou a indisponibilidade decretada sobre o imóvel registrado na matrícula nº 49.584 (antiga 47.069), registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Palhoça, SC, por reconhecer que esse bem integra o ativo circulante da ora Embargante. Ocorre que a decisão do Evento 253 encerrou omissão por não ter considerado que em idêntica situação estão os imóveis referentes às 56 (cinquenta e seis) matrículas imobiliárias registradas perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, que também foram bloqueados pela decisão do Evento 4 (e cuja liberação já foi pleiteada nestes autos)";* **d)** *"Por fim, a r. decisão deixou de considerar que, ao determinar o envio de ofício aos administradores das empresas nas quais a MR Global possui participação societária, e para todas, ofícios estes acompanhados de cópias de todas as decisões (inclusive a liminar primeira), houve a quebra de sigilo do processo, porque todos os sócios possuem conhecimento do inteiro teor desta medida cautelar fiscal, que é reproduzido na primeira decisão liminar proferida".*

A requerida MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou especificação de provas nos seguintes termos (evento 344): **a)** *"Requer-se, primeiramente, seja deferida a produção de provas documentais acerca da situação atual do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.006348/2009-63, bem como dos débitos inscritos*

5005927-84.2013.404.7200



[DFNC/DFN]

5487756.V010 4/11





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

*em dívida ativa, a fim de atestar que os montantes permanecem inexigíveis, do que resulta ser absolutamente indevido e prematuro o ajuizamento desta medida cautelar fiscal"; b) "Requer-se, ainda, seja deferida a produção de provas documentais, técnica (contábil) e testemunhal, sem prejuízo de eventual depoimento pessoal dos sócios e administradores da MR Global, ora Requerente, tudo com a finalidade de atestar que a MR Global e todas as empresas em que ela possui participação societária são pessoas jurídicas que não se confundem de forma alguma com os demais litisconsortes passivos desta ação cautelar fiscal (isto é, com a MKJ Importação & Comércio Ltda, Sr. Mário Kenji Irie e Sr. Elizeu Machado de Lima)"; c) "Requer-se, ainda, a produção de prova documental e pericial (contábil) sobre os bens do ativo circulante que foram indevidamente bloqueados no caso concreto, em especial, mas não exclusivamente, acerca: (i) dos bens imóveis pertencentes ao ativo circulante da MR Global e das empresas nas quais ela detém participação societária, bem assim (ii) dos lucros, dividendos etc. apurados pela própria MR Global e pelas empresas por ela investidas, relativamente ao fluxo de caixa da ora Requerente (MR Global) e demais empresas investidas".*

A requerente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL especificou provas no evento 377. **Requeru:** a) *"protesta a autora pela juntada de informação fiscal que está sendo elaborada pela Receita Federal sobre os lotes originados da matrícula 49.584. Caso seja deferida a produção de prova testemunhal requerida pelos réus, a autora apresentará oportunamente o rol de testemunhas"; b) "Ainda com relação à situação dos lotes oriundos da matrícula 49.584, requer a autora que se determine o registro da citação da presente ação junto às matrículas respectivas, com fundamento no art. 167, I, 21, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.016/73), com objetivo de prevenir terceiros de boa-fé e não permitir que o levantamento da indisponibilidade, que foi objeto de agravo, se torne irreversível. Segundo informações preliminares apuradas pela Receita Federal, foram vendidos lotes após a decretação da ordem de indisponibilidade, então plenamente vigente. Os fatos estão sendo apurados e serão objeto da informação fiscal acima referida"; c) requereu outras diligências.*

MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. **peticiona** no evento 379, argumentando que *"se encontra impedida de dispor dos lucros e dividendos a que tem direito em razão de sua participação nas empresas das quais é sócia. Além disso, os demais sócios dessas sociedades empresárias (pessoas físicas ou jurídicas) também foram atingidos. Ocorre que, com o devido respeito, os lucros e dividendos disponibilizados à ora Requerente, pessoa jurídica, bem como os empréstimos por ela contraídos são nítidos ativos*

5005927-84.2013.404.7200



[DFN©/DFN]

5487756.V010 5/11







Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

*financeiros que, por sua natureza, enquadram-se como 'ativo circulante', pois se destinam a suprir as necessidades de caixa da Empresa". Requereu a revogação da indisponibilidade de sua participação em outras empresas e lucros respectivos, ou, ao menos, "a liberação de ativos financeiros, limitada à média mensal dos gastos da Requerente indicados no demonstrativo ora apresentado, tolerando-se variações de 20%, sem prejuízo de serem admitidas variações superiores devidamente justificadas".*

O requerido ELIZEU MACHADO DE LIMA compareceu aos autos e apresentou "embargos à execução" no evento 380. Juntou documentos. No evento 382 requer o **desbloqueio** dos valores indisponibilizados via BACENJUD, alegando se tratar de verbas alimentares.

No evento 387 foi apresentado pedido de expedição de ofício para cancelamento da indisponibilidade de imóveis, conforme determinado na sentença dos embargos de terceiro nº 5011567-68.2013.404.7200.

**Breve relato. Decido.**

**1. Dos embargos de declaração opostos por MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., MARIO KENJI IRIE e MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

***Do sigilo dos documentos***

MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., MARIO KENJI IRIE, MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e REGINA CELI ZAGUINI IRIÊ peticionam alegando que a decisão proferida no evento 253 faz alusão a petições da requerente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL que não estariam acessíveis para leitura, em razão de sigilo do documento, notadamente nos eventos 162 e 248.

De fato, as petições da requerente encontram-se indisponíveis para leitura aos requeridos, como forma de viabilizar o resultado útil das medidas requeridas.

Todavia, já tendo sido objeto de decisão judicial e de cumprimento, não mais se justifica a manutenção do sigilo de referidas peças processuais.

***Demais pedidos***

5005927-84.2013.404.7200



[DFN©/DFN]

5487756.V010 6/11





Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
 Seção Judiciária de Santa Catarina  
 Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

Em relação ao pedido formulado pelos embargantes MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., MARIO KENJI IRIE, no sentido de que "seja determinada a liberação dos bens do ativo circulante (lucros e dividendos, valores mobiliários e bens registrados no ativo circulante) da MKJ e das empresas a ela vinculadas, possibilitando a distribuição dessas importâncias", trata-se de questão a ser buscada pela parte na via recursal adequada, não se tratando de matéria a ser sanada na via dos embargos declaratórios.

MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. aduz, nos embargos de declaração:

*"Ocorre que, com o devido respeito, a decisão deixou de considerar que os lucros e dividendos disponibilizados à ora Embargante, pessoa jurídica, bem como os empréstimos por ela contraídos são nítidos ativos financeiros que, por sua natureza, enquadram-se como "ativo circulante", pois se destinam a suprir as necessidades de caixa da Empresa"; e) "A decisão ora embargada cancelou a indisponibilidade decretada sobre o imóvel registrado na matrícula nº 49.584 (antiga 47.069), registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Palhoça, SC, por reconhecer que esse bem integra o ativo circulante da ora Embargante. Ocorre que a decisão do Evento 253 encerrou omissão por não ter considerado que em idêntica situação estão os imóveis referentes às 56 (cinquenta e seis) matrículas imobiliárias registradas perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, que também foram bloqueados pela decisão do Evento 4 (e cuja liberação já foi pleiteada nestes autos)";*

Tal pretensão, todavia, também deve ser objeto de recurso pela requerida/embargante às instâncias superiores, não se tratando de vício intrínseco à decisão, que possa ser sanado via embargos de declaração.

A decisão embargada manteve expressamente a liminar. Assim, o exame do pedido de levantamento da indisponibilidade dos demais bens não abrangidos por aquela decisão poderá ser efetuado após a instrução.

Por fim, em relação à alegada quebra do sigilo processual, destaco que, para o cumprimento das decisões judiciais exaradas no presente feito, necessário se faz o envio de documentos e informações necessárias a terceiros responsáveis pelo cumprimento da decisão (aos quais se estende, por força legal,

5005927-84.2013.404.7200



[DFN0/DFN]

5487756.V010 7/11





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

o dever de manter as informações que obtiverem em sigilo). Tal fato não implica em quebra do sigilo de justiça.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos nos eventos 341 e 343.

Efetue-se o levantamento do sigilo das petições e documentos juntados pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, anteriores à presente decisão, especialmente as constantes nos eventos 162 e 248.

Após, intuem-se os requeridos, reabrindo-se o prazo recursal acerca da decisão proferida no evento 253.

## 2. Do pedido de REGINA CELI ZAGUINI IRIÊ

REGINA CELI ZAGUINI IRIÊ, esposa do requerido MARIO KENJI IRIE, peticiona requerendo o levantamento do sigilo de documentos juntados pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

A medida pretendida já foi deferida linhas acima, no exame dos embargos de declaração opostos por seu cônjuge.

A petionante, casada com o requerido MARIO KENJI IRIE pelo regime da comunhão universal de bens, possui interesse no feito. **Anote-se** a procuração juntada no evento 373, cadastrando-se REGINA CELI ZAGUINI IRIÊ como interessada no feito.

## 3. Pedidos da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

No evento a requerente postula as seguintes medidas:

a) *"Ainda com relação à situação dos lotes oriundos da matrícula 49.584, requer a autora que se determine o registro da citação da presente ação junto às matrículas respectivas, com fundamento no art. 167, I, 21, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.016/73), com objetivo de prevenir terceiros de boa-fé e não permitir que o levantamento da indisponibilidade, que foi objeto de agravo, se torne irreversível. Segundo informações preliminares apuradas pela Receita Federal, foram vendidos lotes após a decretação da ordem de indisponibilidade, então plenamente vigente. Os fatos estão sendo apurados e serão objeto da informação fiscal acima referida".*

5005927-84.2013.404.7200



[DFN@/DFN]

5487756.V010 8/11





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

Indefiro o pedido, porquanto a medida cautelar fiscal não se insere no conceito de "ações reais ou pessoais reipersecutórias", previsto no art. 167, I, 21, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos - LRP).

b) "*expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para que registre a indisponibilidade das cotas sociais que a senhora Sandra Queiroz Machado de Lima, CPF 594.547.927-68, possuem sobre empresas lá registradas*"; "*expedição de ofício às Juntas Comerciais do Paraná e de Santa Catarina para que registre a indisponibilidade das cotas sociais que a senhora Sandra Queiroz Machado de Lima, CPF 594.547.927-68, possua sobre empresas lá registradas*".

Considerando que o requerido ELIZEU MACHADO DE LIMA é casado pelo regime da comunhão universal de bens com Sandra Queiroz Machado de Lima (CPF 594.547.927-68), e que a liminar deferida no evento 4 (determinando a indisponibilidade de bens do requerido) foi estendida à sua esposa em decisão proferida no evento 285, defiro o pedido.

**Oficie-se** às Juntas Comerciais de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, para que registrem a indisponibilidade das cotas sociais que Sandra Queiroz Machado de Lima, CPF 594.547.927-68, possua sobre empresas registradas naqueles Órgãos.

c) "*expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários - CVM para que providencie a indisponibilidade de ações e outros valores mobiliários sob a titularidade de Sandra Queiroz Machado de Lima*".

Defiro o pedido, pelo fundamento exposto no item "b" acima.

**Oficie-se** à CVM, para que providencie a indisponibilidade de ações e outros valores mobiliários sob a titularidade de Sandra Queiroz Machado de Lima, CPF 594.547.927-68.

e) "*expedição de ofícios à Corregedoria de Justiça do TJ de SC para que faça circular entre os cartórios de imóveis de Santa Catarina ordem de indisponibilidade de bens imóveis matriculados em nome de Sandra Queiroz Machado de Lima, CPF 594.547.927-68, e Regina Ali Zaguini Iriê, CPF 375.699.889-49*".

5005927-84.2013.404.7200



[DFNº/DFN]

5487756.V010 9/11





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis

Defiro o pedido, tendo em vista a extensão da indisponibilidade de bens decretada em desfavor dos requeridos Mario Kenji Irie e Elizeu Machado de Lima, aos bens de suas esposas (eventos 176 e 285).

**Oficie-se** à Corregedoria de Justiça do TJ/SC, solicitando-se a expedição de circular entre os cartórios de imóveis de Santa Catarina, para cumprimento da presente ordem de indisponibilidade de bens imóveis matriculados em nome de Sandra Queiroz Machado de Lima, CPF 594.547.927-68, e Regina Ali Zaguini Iriê, CPF 375.699.889-49.

*f) "Conforme documento anexo, a certidão da matrícula 19240 da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz não registra a indisponibilidade do imóvel localizado em Rancho Queimado. Assim, requer se oficie àquele Cartório indagando sobre o cumprimento da ordem judicial"; "Da mesma forma, a certidão do imóvel 9932 (anexo), em nome de Mário e sua esposa, não registra a indisponibilidade. Assim, requer se oficie ao Segundo Ofício do Registro de Imóveis de Florianópolis solicitando esclarecimentos sobre o cumprimento da determinação judicial de registro da indisponibilidade de todos os imóveis lá registrados em nome dos requeridos".*

Defiro o pedido.

**Oficie-se** aos cartórios acima, solicitando-se informações sobre o cumprimento de ordem judicial de indisponibilidade dos imóveis registrados sob nº 19240 (Santo Amaro da Imperatriz) e nº 9.932 (2º RI/Florianópolis).

4. Recebo os "embargos à execução" opostos por ELIZEU MACHADO DE LIMA no evento 379 como contestação.

5. **Intime-se** a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL acerca da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca da **petição** do evento 379 (pedido de levantamento de indisponibilidade apresentado por MR GLOBAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.), **contestação** e **petição** do requerido ELIZEU MACHADO DE LIMA (eventos 380/382). Prazo: 20 dias.

6. **Oficie-se** ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para cumprimento do cancelamento da indisponibilidade determinada na sentença dos embargos de terceiro nº 5011567-68.2013.404.7200.

5005927-84.2013.404.7200



[DFN©/DFN]

5487756.V010 10/11





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis**

Intimem-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2013.



Documento eletrônico assinado por Ivori Luis da Silva Scheffer, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5487756v10** e, se solicitado, do código CRC **AFEB26C6**.

5005927-84.2013.404.7200



[DFNº/DFN]

5487756.V010 11/11





**Autos nº 0013050-45.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente:** Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis e outro

**Requerido:** Sandra Queiroz Machado de Lima e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 31 de outubro de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**